



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2009, às 14h30, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, situado na sede do Órgão, foi aberta a Quinquagésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses; e dos Conselheiros Pedro Durão e Leo Peres Kraft.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo nº 022.000.07792/2007-6

Assunto: Reenquadramento

Interessado: Antônio Carlos Oliveira Garcez

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

[Assinaturas manuscritas]

2. Apreciação do Processo nº 022.000.008856/2006-6

Assunto: Reenquadramento

Interessado: José Menezes Corcino

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

3. Apreciação do Processo nº 010.000.01260/2009-1

Assunto: Pedido de Dispensa genérica de interposição de recurso - Desvio de função

Interessado: PGE

Relator: Pedro Durão

4. Apreciação do Processo nº 022.000.009023/2009-6

Assunto: Competência para Lavratura de Termo Circunstanciado

Interessado: Polícia Militar de Sergipe

Relator: Leo Peres Kraft

5. Apreciação do Processo nº 018.000.58235/2006-5

Assunto: Indenização

Interessado: José de Oliveira Souza

Relator: Leo Peres Kraft

6. Apreciação do Processo nº 018.000.08358/2006-4

Assunto: Indenização

Interessado: Zoraide Andrade Oliveira

Relator: Leo Peres Kraft

7. Apreciação do Processo nº 016.000-10459/2007-3 / 018.000-56835/2006-

Assunto: Indenização

Interessado: Josivaldo Alves da Cruz

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

8. Apreciação do Processo nº 018.000.56834/2006-3

Assunto: Indenização

Interessado: João Batista Filho

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

9. Apreciação do Processo nº 018.000-03930/2007-6

Assunto: Indenização

Interessado: José Caldas Nery

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

10. Apreciação do Processo nº 018.000-56836/2006-2

Assunto: Indenização

Interessado: José Caldas Nery

Relator: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

11. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença de representantes da Associação dos Delegados de Polícia Civil do

2

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Estado de Sergipe, diretamente interessados no julgamento do feito, o Presidente inverteu a pauta para análise do Processo Administrativo nº 022.000.009023/2009-6, cuja matéria *sub examine* diz respeito à possibilidade de lavratura de termo circunstanciado por integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, com relatoria do Conselheiro Leo Peres Kraft. Após breve relato dos fatos, no qual destacou entendimento recentemente proferido pela Procuradoria Especial da Via Administrativa (em razão do qual restou manejado o presente recurso administrativo), profere seu voto, no sentido de que é de competência exclusiva dos integrantes da Polícia Civil do Estado de Sergipe a lavratura de termos circunstanciados, com fundamento no art. 6º da Lei nº 4.133/99 (inteiro teor do voto em anexo). Em discussão, procedeu-se à leitura das razões expostas no parecer vergastado, para maior esclarecimento dos Conselheiros. Em votação, a Conselheira Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa, acedendo aos argumentos apresentados pelo relator, manifesta seu voto, no mesmo sentido. Com a palavra, o Conselheiro Pedro Durão acompanha, por igual, o entendimento do relator. A Conselheira Carla Costa, com fundamento no art. 6º acima referenciado, acompanha o relator. **Por unanimidade, decidiu-se pela exclusividade da lavratura de termos circunstanciados pelos integrantes da Polícia Civil do Estado, revendo as conclusões do parecer emitido pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.**

3- Em análise os Processos Administrativos de nºs 022.000.07792/2007-6 e 022.000.008856/2006-6, que estavam com vistas para o Presidente do Conselho Superior, pondera este pela necessidade de

ATA DA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

3
ballm
7 an

deliberação final acerca dos mesmos, em virtude do prazo transcorrido entre o ingresso dos requerimentos no Colegiado e a data atual. Após esclarecimentos procedidos pela relatora, Conselheira Carla de Oliveira Costa Meneses, o Conselheiro Leo Peres Kraft solicitou vista dos autos, postergando sua análise para a próxima reunião.

4- O Item 3, referente ao Processo Administrativo nº 010.000.01260/2009-1, foi retirado de pauta, a pedido do próprio relator.

5- No tocante aos próximos itens da pauta, por dizerem respeito à mesma matéria, qual seja, a possibilidade, ou não, de análise conjunta de indenizações e sindicâncias administrativas referentes a atos e contratos administrativos, para fins de responsabilização dos responsáveis por eventual irregularidade administrativa, o Presidente do Conselho pondera pelo julgamento conjunto dos mesmos, no que restou acompanhado pelos demais integrantes do Colegiado.

Com a palavra, o Conselheiro relator para os Processos Administrativos nºs 018.000.58235/2006-5, 018.000.08358/2006-4, Leo Peres Kraft, reafirma as razões de voto apresentadas em reunião precedente, no sentido de que sejam desentranhados os de indenização e sindicância, sendo os mesmos reautuados separadamente, com novo número de tomo, e remetidos à SEED com parecer emitido pela PEVA. Em vista disso, conclui pela necessidade de remessa dos presentes autos à PEAC para análise do procedimento de indenização e pelo encaminhamento de ofício à SEED, recomendando a autuação em separado das sindicâncias,

4
an

ainda que instauradas para apurar fatos deduzidos em outros processos administrativos.

Com a palavra, o Conselheiro Pedro Durão afirma que a medida proposta no voto do relator pode estimular ou facilitar vícios ou irregularidades nas contratações públicas, ponderando pela manutenção da atual forma de análise de tais casos, prestigiando, desse modo, a expertise da Procuradoria Especial da Via-Administrativa, até por ser necessário, para a devida indenização, o completo entendimento do nível de responsabilidade do agente público e/ou beneficiários.

Em discussão, com a palavra, a Dra. Carla de Oliveira Costa Meneses adere ao entendimento manifestado pelo Conselheiro Pedro Durão, acrescentando somente que, com o objetivo de salvaguardar a celeridade, deverá a Procuradoria Especial da Via Administrativa tratar os casos reportados sob regime prioritário.

A conselheira Conceição Gomes Ehl Barbosa, considerando que o processo é remetido para aquela Via tão-somente para a apreciação da regularidade formal da sindicância, aspectos insertos nos arts. 277 a 282, em nome dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, entendeu possível que tal apreciação seja feita pela própria Via de Atos e Contratos, que detém a **expertise** de análise dos aspectos atinentes às irregularidades de conduta dos contratantes. Dessa forma, vota pelo parecer único da Via de Atos e Contratos, tal como requerido pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

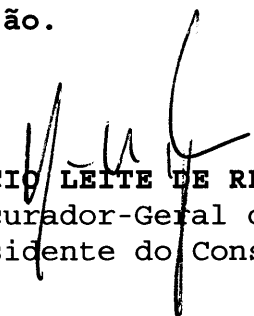
Handwritten marks and signatures in the bottom right corner, including a large checkmark-like symbol, the number 5, and several signatures.

Com a palavra, o Presidente do Conselho vota de acordo com o entendimento manifestado pelo Conselheiro Pedro Durão.

Dessa forma, restou aprovado, por maioria de 03 votos (Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Pedro Durão) o entendimento manifestado pelo Cons. Pedro Durão, pela manutenção da atual forma de análise de tais casos, prestigiando, desse modo, a expertise da Procuradoria Especial da Via-Administrativa, até por ser necessário, para a devida indenização, o completo entendimento do nível de responsabilidade do agente público e/ou beneficiários. Com a ressalva feita pela Cons. Carla Costa no sentido de que com o objetivo de salvaguardar a celeridade, deverá a Procuradoria Especial da Via Administrativa tratar os casos reportados sob regime prioritário. Mesmo entendimento se aplicará aos processos administrativos relacionados nos itens 07, 08, 09 e 10.

Vencidos os Cons. Leo Kraft e Conceição Barbosa que apresentaram entendimentos divergentes.

Assim, vencida a pauta, e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado

Carla de Oliveira Costa Menezes

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho Superior

Leo Peres Kraft

LEO PERES KRAFT

Membro

Pedro Durão

PEDRO DURÃO

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 010.000.01272/2009-2

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública de Sergipe acerca da possibilidade de o termo circunstanciado a que alude o art. 69 da Lei 9.099/95 ser lavrado por policiais militares.

A consulta foi respondida pelo Parecer nº 5.105/2009, da lavra do ilustre Procurador do Estado Ronaldo Ferreira Chagas, aprovado pelo Procurador-Chefe da PEVA, Dr. Carlos Antônio Araújo Monteiro

Sustentando a inexistência de pronunciamento acerca do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, concluiu o parecerista, fincado na norma do art. 69 da Lei nº 9.099/95, pela possibilidade de lavratura do termo circunstanciado pela PMSE.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Diante disso, o consulente formulou pedido de reconsideração, nos termos do art. 9º, XI da Lei Complementar Estadual nº 27/96, tendo sido o feito a mim distribuído.

É o relatório.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VOTO

A atividade de polícia de Segurança Pública, no âmbito Estadual, é exercida por dois relevantes órgãos do Estado, situados no mesmo nível hierárquico: a Polícia Civil e a Polícia Militar.

À primeira, consoante o art. 144, § 4º da Constituição, compete *"ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"*.

À segunda, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo constitucional, cabem as funções de *"polícia ostensiva e a preservação da ordem pública"*.

Discorrendo acerca dessa distribuição de atribuições, José Afonso da Silva profere a seguinte lição;

"A polícia de segurança, que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva, tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, 'as medidas preventivas que em sua prudência julga necessária para evitar o dano ou o perigo para as pessoas'. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo pois necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos seus



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a polícia judiciária, que tem por objeto precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública".¹

Apesar de a análise gramatical do texto do § 4º do art. 144 da CF dar a impressão de que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais sejam atribuições distintas, tenho esses conceitos como inseparáveis. É que a função de polícia judiciária consiste justamente na apuração de infrações penais. A segunda parte do texto, destarte, é explicativa da primeira, não representando um fator a ser somado na esfera de competências constitucionais da Polícia Civil.

O mesmo se pode dizer quanto ao texto do § 5º do mesmo artigo constitucional. Em que pese a literalidade do dispositivo, o plexo de competências da Polícia Militar não corresponde ao resultado da soma entre as atribuições contidas no termo *polícia ostensiva* e aquelas referentes à preservação

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 756-757.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da ordem pública. A atividade de preservação da ordem pública - em um sentido bastante restrito, acorde com a função da Polícia Militar dentro da Administração Pública - é que identifica a polícia ostensiva.

Desse modo, pode-se dizer que a competência constitucional da Polícia Civil é, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária, ou seja, a apuração - **investigação** - das infrações penais, exceto as militares.

À Polícia Militar, por sua vez, cabem às funções de polícia ostensiva, consistentes nas atividades voltadas à preservação da ordem pública - no sentido restrito acima explicitado -, de maneira predominantemente preventiva.

Isto posto, é de se indagar se a atividade de lavratura do termo circunstanciado previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 está contida em algum desses conceitos utilizados pela Constituição para demarcar a competência constitucional das polícias civil e militar, quais sejam, *polícia judiciária* e *polícia ostensiva*. Se a resposta for positiva a questão se encerrará no âmbito constitucional. Caso contrário, será necessário ir além da análise da Carta Magna.

O termo circunstanciado é documento informativo que dá início à fase preliminar do procedimento penal sumaríssimo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais,



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

procedimento este destinado ao julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Sua finalidade é a descrição da ocorrência tal como apresentada à autoridade policial responsável pela sua lavratura, acompanhada dos dados dos envolvidos e de eventuais testemunhas.

Não se trata de peça fundada em atividade investigativa da polícia, quero dizer, as conclusões nela lançadas não são extraídas por meio de um procedimento investigativo, mas sim das impressões que o agente público adquire do primeiro contato - direto ou indireto - com os fatos supostamente típicos.

É o que se extrai do art. 69 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que *"a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários"*.

Veja-se que a norma legal em comento trata a produção da prova pericial, ato típico da atividade investigativa, como elemento exterior ao termo circunstanciado, já que a requisição dos exames se dá de forma paralela à lavratura do termo.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

De outro lado, quando ultrapassada a fase preliminar do procedimento sumaríssimo e a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o § 2º do art. 77 da Lei nº 9.099/95, faculta ao Ministério Público *"requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei"*, em outros termos, possibilita a instauração de inquérito policial para que os fatos sejam investigados (STJ. 6ª Turma. RHC 9.156/SP. rel. Min. Hamilton Carvalhido. j. 04.05.2000. DJ 29.05.2000), o que só corrobora a afirmação de que nenhum dos atos anteriores tem natureza investigativa.

Esta, assim, a primeira premissa do raciocínio desenvolvido neste voto: a lavratura do termo circunstanciado previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95 não reflete atividade investigativa, não sendo ato típico, pois, de polícia judiciária.

Segue daí que a norma do art. 144, § 4º da Constituição da República não atrai necessariamente essa competência para as polícias civis.

Não obstante isso, é bem verdade que essa atribuição também não pode ser qualificada como inerente à atividade de polícia ostensiva, uma vez que, tendo caráter repressivo, e não preventivo, não se identifica ela com a finalidade de preservação da ordem pública, ao menos no sentido restrito que tenho dado a esse termo como resultado da interpretação do § 5º do art. 144 da CF.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tenho, desse modo, que não se encontra pré-definido na Constituição da República a qual dos dois órgãos policiais estaduais - Polícia Militar ou Polícia Civil - compete a lavratura do termo circunstanciado.

Contra tal afirmação, poder-se-ia invocar o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento da ADI nº 3.614-9/PR, na qual a Corte Suprema julgou procedente pedido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, declarando a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.557/2003, do Estado do Paraná.

O ato normativo então atacado, em seu art. 1º, dispunha que, *"nos Municípios em que o Departamento de Polícia Civil não contar com servidor de carreira para o desempenho das funções de Delegado de Polícia de carreira, o atendimento nas delegacias de Polícia será realizado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar"*. E, mais a frente, previa o art. 5º do Decreto nº 1.557/2003:

"Art. 5º. Os Policiais Militares, designados na forma deste Decreto elaborarão Termo Circunstanciado, encaminhando os respectivos documentos à Delegacia de Polícia da sede da Comarca.

Parágrafo único. Os atos realizados pelos Policiais Militares no desempenho das atividades de atendimento nas Delegacias de Polícia ficarão



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

sujeitos à fiscalização e controle do Delegado de Polícia da sede da Comarca".

O Supremo, como já dito, declarou a inconstitucionalidade do Decreto em tela por violação ao art. 144, *caput*, incisos IV e V e §§ 4º e 5º da Constituição da República, já que se estaria conferindo à Polícia Militar funções constitucionalmente reservadas à Polícia Civil. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.²

Todavia, dizer que uma instituição não pode invadir a esfera de atribuições da outra é muito diferente de definir de qual delas é a competência para lavrar o termo circunstanciado do art. 69 da Lei nº 9.099/95.

²STF. Pleno. ADI nº 3.614-9/PR. rel. Min. Carmen Lúcia. j. 20.09.2007. DJe 23.11.2007.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por imperativo lógico, sob pena de petição de princípio, há que se realizar primeiramente essa definição para só então verificar se a lavratura do termo circunstanciado pela PMSE contrastaria com a jurisprudência firmada na ADI nº 3.641-9/PR.

Ocorre que, no referido julgado, o STF não analisou a competência para a prática desse ato, sendo certo que o termo circunstanciado a que se refere o art. 5º do Decreto nº 1.557/2003, não se confunde com o seu homônimo, previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, já que a sua lavratura não se restringia às infrações penais de menor potencial ofensivo, tratando-se, na verdade, de um relatório dirigido à Delegacia de Polícia - e não ao Juizado Especial Criminal - de todo e qualquer ato de competência da polícia civil praticado pelos policiais militares.

Não se discutiu, portanto, na ADI nº 3.614-9/PR, de qual órgão policial pertenceria a atribuição para lavrar o termo circunstanciado previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/95. A inconstitucionalidade do ato normativo foi declarado pela usurpação das competências da Polícia Civil pela Polícia Militar, nos termos em que possibilitada pelo art. 1º, e não pela mera documentação das atividades desenvolvidas, a qual se dava por meio de instrumento que, coincidentemente, também recebeu o nome de termo circunstanciado (art. 5º).



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Não foi outro o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal. Com efeito, na Reclamação n° 6.612/SE³, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Sergipe contra o Provimento n° 13/2008 do TJSE, a Min. Carmen Lúcia, em decisão monocrática publicada em 06.03.2009, bem esclareceu o alcance da decisão proferida na ADI n° 3.614-9/PR:

(...) O outro julgado arrolado como paradigma na presente Reclamação e que teria sido descumprida na argumentação da Reclamante é a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 3.614/PR, minha Relatoria, na qual se assentou: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4° E 5°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.' (DOU 23.11.2007). Nesse julgamento, mesmo que tenha havido incursões dos julgadores sobre o fato de policiais militares lavrarem termo circunstanciado de ocorrência, não foi esse, definitivamente, o foco do debate, menos ainda o sentido da decisão final. Decidiu-

³ STF. Decisão Monocrática. Recl. 6.612/SE. Rel. Min. Carmen Lúcia. j. 26.02.2009. DJe 05.03.2009.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

se, isto sim, em sentido impeditivo porque inconstitucional, que policiais militares atendessem nas delegacias de polícia em substituição aos delegados civis. Não se aprofundou qualquer debate sobre a ontologia, a natureza e conseqüências jurídicas de um termo de ocorrência circunstanciado, tudo como sói acontecer num processo objetivo de inconstitucionalidade. A questão da lavratura dos termos circunstanciados foi, naquele caso, meramente circunstancial consentindo-me a um jogo de palavras; não se discutiu sobre a lavratura do termo, mas sobre o exercício de função distinta da eminente ou tipicamente militar, e de maneira lata. (...) A matéria particular e especialmente posta da lavratura de termo de ocorrência circunstanciado por policial militar não foi objeto de análise específica pelo Supremo Tribunal na Ação Direta da Inconstitucionalidade nº 3.614/PR, de modo a que seja conclamado este Tribunal a contemplá-la com força vinculante por constar, como fundamento, daquele mesmo julgado. Foi observada a questão, mas en passant, e daí a falta de identidade material. Não há, pois, na espécie vertente, a caracterização das exclusivas hipóteses previstas no art. 102, I, 1, da Constituição da República, que permitiriam a sua regular tramitação. (...)



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Os defensores da competência da Polícia Militar argumentam, por sua vez, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.862-6/SP⁴, teria decidido pela possibilidade de lavratura do termo circunstanciado por aquela Corporação.

A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade, data venia, nem ao menos foi conhecida, uma vez que ajuizada contra ato normativo secundário. O mérito da ação, assim, não foi sequer analisado, sendo inconsistente a afirmação de que o Tribunal, naquela oportunidade, chancelou a lavratura de termos circunstanciados pela PMSE. Não desconheço o fato de que, no citado julgamento, dois ministros - Cezar Peluso e Carlos Britto -, manifestaram opiniões em prol da competência da Polícia Militar. Tratou-se, todavia, de obter *dictum*, que não integrou nem o comando nem os fundamentos determinantes da decisão.

Repito, assim - e agora com maior propriedade -, o que afirmei páginas atrás. A competência para a lavratura do termo circunstanciado não está pré-estabelecida na Constituição. Trata-se de matéria de política de segurança pública, submetida ao juízo do legislador infraconstitucional.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 22, I, outorga à União competência privativa para legislar sobre

⁴ STF. Pleno. ADI 2.862-6/SP. rel. Min. Carmen Lúcia. j. 26.03.2008. DJe 08.05.2008.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

direito processual. Não obstante, também outorga à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre *procedimentos em matéria processual* (art. 24, XI).

Na ADI-MC nº 1.285/SP, julgada em 25.10.1995, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *"o inquérito civil é procedimento pré-processual que se insere na esfera do direito processual civil como procedimento, à semelhança do que sucede com relação ao inquérito policial em face do direito processual penal"*.⁵

Dessa premissa, extraiu a Corte que a instituição do regime jurídico do inquérito civil não é de competência privativa da União, incumbindo a esse Ente apenas o estabelecimento de normas gerais acerca da matéria, enquanto aos Estados e ao DF, no exercício da sua competência concorrente, caberia suplementar a legislação federal, na forma do art. 24, §§ 2º, 3º e 4º da CF.

De fato, quanto ao inquérito civil, extrai-se do voto do relator, Ministro Moreira Alves que, *"como se trata de procedimento, não é infundado sustentar-se que com relação a ele há a competência concorrente a que alude o artigo 24, XI, da Carta Magna, o que implica dizer que à União compete estabelecer as normas gerais sobre procedimento em matéria processual, cabendo aos Estados-membros a competência*

⁵ STF. Pleno. ADI 1.285/MC. rel. Min. Moreira Alves. J. 25.10.2005. DJ 23.03.2001.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

suplementar nos limites estabelecidos nos §§ 2º, 3º e 4º desse mesmo artigo 24".

O raciocínio é plenamente aplicável ao termo circunstanciado, ato pré-processual, extrajudicial, com função instrutória que, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, ocupa o espaço deixado pelo inquérito policial. Não foi outro o entendimento do então Procurador-Geral da República, professor Geraldo Brindeiro, em parecer proferido nos autos da ADI-AgR nº 2.618⁶, *in verbis*:

"No concernente ao mérito, também, não assiste razão ao Partido requerente, porquanto inexistente afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que o texto impugnado não dispõe sobre direito processual ao atribuir à autoridade policial militar competência para lavrar termo circunstanciado a ser comunicado ao Juizado Especial".⁷

Segue que o art. 69 da Lei Federal nº 9.099/95 traçou a norma geral, dispondo, como já transcrito acima, que "a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao

⁶ Trecho constante do voto do relator: STF. Pleno. ADI-AgR 2.618-6/PR. rel. Min. Carlos Velloso. j12.08.2004. DJ 31.03.2006.

⁷ A ação não foi conhecida por se dirigir contra ato normativo secundário, a exemplo da ADI nº 2.682/SP.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

Não definiu, por certo, se a autoridade policial competente para lavrar o termo é a civil ou a militar, motivo porque, na linha do exposto acima, a princípio, qualquer uma delas poderia exercer essa função.

Com efeito, em que pese intenso debate acerca da matéria⁸, vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência a interpretação abrangente da expressão *autoridade policial*⁹ constante no art. 69 da Lei nº 9.099/95, de modo a abarcar tanto os policiais civis e federais quanto os integrantes das polícias militares, rodoviária federal e ferroviária federal.

Vale lembrar, a propósito, a nona conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, constituída sob a presidência do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, e integrada, entre outros eminentes juristas, pelos ministros Fontes de Alencar, Ruy Rosado de Aguiar e pelos professores Rogério Lauria Tucci e Ada Pellegrini Grinover:

⁸ Pela interpretação restritiva: MIRABETE, Julio Fabrini, *Juizados Especiais: Comentários, Jurisprudência e Legislação*. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 90.

⁹ JESUS, Damasio de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 49; GRINOVER, Ada Pellegrini et alli. *Juizados Especiais Criminais: Comentários à lei 9.099, de 26.09.1995*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1997, p. 98; BENETTI, Sidnei Agostinho & ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 123 e ss.; KUEHNE, Maurício et alli. *Lei dos Juizados Especiais Criminais*, Curitiba: Juruá, 1996, p. 27 e ss.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende quem se encontre investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.¹⁰

E, com base na citada conclusão, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, decidiu o Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI N° 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

MÉRITO. Não verifica afronta à repartição constitucional das competências entre as polícias civil e militar. Expressão autoridade policial referida no art. 69 da Lei n° 9.099-95 compreende quem se encontra investido em função policial, ou seja, a qualquer autoridade. Ato que insere nas atribuições específicas do titular da Secretaria da Justiça e da Segurança, a quem é assegurada a competência sobre serviço policial militar e serviço policial civil (art. 8°, I, da Lei Estadual n° 10.356-95). Prévio acordo entre o Ministério Público e a Polícia Estadual é decorrência do

¹⁰ Escola Nacional da Magistratura, Belo Horizonte, Minas Gerais, em 28 de outubro de 1995.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

limitado alcance regulamentar do ato, de modo a programar paulatinamente sua observância nas comarcas que estiverem preparadas para o cumprimento das ações concretas do órgão da Administração responsável pelos serviços policiais. Hipótese de improcedência do pedido.¹¹

Todavia, há uma relevante particularidade no caso do Estado de Sergipe. É que o legislador sergipano, exercendo a competência que lhe é conferida pelo art. 24, XI da Carta Magna, complementou a norma geral editada pela União, fazendo constar no art. 6º, I da Lei Estadual nº 4.133/99 a seguinte norma especial:

Art. 6º. São funções da Polícia Civil:

I - Exercer com exclusividade as funções de Polícia Judiciária, procedendo a investigação pré-processual e a formalização de atos investigatórios relacionados com a apuração de infrações penais, especialmente inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência e outros procedimentos correlatos;

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito outorgou com exclusividade à Polícia Civil a função de formalizar termos circunstanciados de ocorrência. E o fez,

¹¹ TJRS. Pleno. ADI nº 70014426563. rel. Des. Maria Berenice Dias.j.12.03.2007. No mesmo sentido: TJSC. Conselho de Magistratura. Consulta nº 2008.900015-8. rel. Des. Alcides Aguiar. j. 19.09.2008.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

frise-se, sem violar a norma geral federal, que, ao meu ver, não é incompatível com essa divisão de atribuições.

A outorga a uma ou outra organização policial da competência para a lavratura do termo circunstanciado é norma especial de procedimento processual penal, até porque essa decisão legislativa é tomada com base nas circunstâncias e particularidades próprias de cada Estado-membro e diz respeito às atribuições de órgãos da Administração Pública Estadual.

A norma geral federal - art. 69 da Lei nº 9.099/95 -, ao se valer de expressão abrangente - *autoridade policial* - deixou espaço para os Estados-membros definirem qual das suas polícias deveria deter a função de lavrar o termo circunstanciado, ou ainda, se essa atribuição deveria caber aos dois órgãos policiais de forma indistinta.

No caso do Estado de Sergipe, como visto, essa competência legislativa foi exercida, tendo o legislador estadual optado inequivocamente pela outorga da atribuição em tela à Polícia Civil.

O Provimento nº 13/08 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que autorizou os Juizados Especiais Criminais a receberem o Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, assim, está em desconformidade com norma de hierarquia superior, não devendo, por isso, prevalecer.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Observo, contudo, que, a não ser que reste comprovado prejuízo à defesa, os eventuais termos circunstanciados já lavrados pela Polícia Militar não acarretam a nulidade dos processos penais que a eles se seguiram, haja vista o princípio da segurança jurídica e a prescindibilidade do termo circunstanciado para o início da ação penal (STF, 2ª Turma, HC 89.837, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.10.2009, Informativo do STF nº 564), como, aliás, já decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 7.199/PR, rel. Min. Vicente Leal, j. 01.07.1998, DJ 28.09.1998.

Feita a ressalva, revejo, com a devida vênia, o posicionamento da Procuradoria Especial da Via Administrativa para, única e exclusivamente por força do art. 6º, I da Lei Estadual nº 4.133/99, concluir pela competência exclusiva da Polícia Civil para lavrar termos circunstanciados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe, devendo a PMSE, por conseguinte, se abster da prática desses atos.

Cabe às autoridades competentes, incluindo o Secretário de Estado da Segurança Pública e o Governador do Estado, zelar pelo respeito à divisão de competências estabelecida pela legislação estadual, tomando as providências e editando os atos necessários para tanto.

É o voto que submeto ao colegiado.


Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo Administrativo nº 018.000.58235/2006-5

Interessados PEVA e PEAC

Relatório

Trata-se de pedido de indenização formulado por José de Oliveira Souza tendo em vista a utilização de imóvel de sua propriedade, situado no Município de Monte Alegre, pela Secretaria de Estado da Educação.

Muito embora o contrato de locação tenha sido firmado em 10.10.2006, o imóvel teria sido ocupado pela SEED desde 10.03.2006, pretendendo o requerente o pagamento de indenização pela utilização do imóvel nesse período e em razão das despesas com água e energia, totalizando o valor de R\$ 3.084,27.

O Sr. Secretário de Estado de Educação de Sergipe reconheceu a dívida e, por meio da Portaria nº 3.758, de 17.08.2008, instaurou sindicância para, no âmbito disciplinar, apurar a responsabilidade pela ocupação irregular do imóvel em tela.

A sindicância foi processada nos autos do requerimento de indenização, tendo o sindicante, em seu



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

relatório final, concluído *"que o responsável pela ocupação imediata do imóvel antes da efetivação do contrato de locação foi o Secretário de Estado da Educação, Sr. Lindembergh Gondim de Lucena, diante das alegações constantes nos autos"*.

O Secretário de Estado da Educação, então, remeteu os autos à PGE/SE para análise e emissão de parecer.

Distribuído o feito à Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos - PEAC, a ilustre procuradora Maria Edilene Conrado determinou a remessa dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA para apreciação da legalidade da sindicância, e, posteriormente, o retorno dos autos à PEAC para emissão de parecer quanto à indenização pleiteada.

A PEVA, pelas mãos do Procurador do Estado Evânio José de Moura Santos, proferiu parecer opinando pelo arquivamento da sindicância, haja vista a inexistência de indiciamento de qualquer servidor pela prática de falta disciplinar.

Manifestou ainda o colega, invocando o princípio da eficiência, o entendimento de que *"os futuros pedidos administrativos de indenização formulados perante o Estado de Sergipe, caso precedidos de sindicância administrativa, que não mais sejam remetidos para esta Coordenadoria Especializada, devendo o feito ser analisado em sua inteireza pelos preclaros colegas Procuradores do Estado lotados na Coordenadoria de Atos*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

e Contratos, evitando-se, com isso a tramitação desnecessária da lide administrativa, bem como a realização de retrabalho, com emissão de dois pareceres".

O Procurador-Chefe da PEVA, aprovando o opinamento, remeteu os autos ao Procurador-Geral do Estado "para apreciação do presente parecer, inclusive com a proposição com conteúdo normativo nº 003/2009".

Por fim, o Procurador-Geral do Estado afetou o feito à apreciação deste Conselho Superior, tendo o processo me sido distribuído.

É o relatório.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VOTO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE
 INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR
 DE IMÓVEL - SINDICÂNCIA INSTAURADA
 PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
 DISCIPLINAR - PROCESSOS DISTINTOS,
 COM OBJETOS INCONFUNDÍVEIS -
 NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM AUTOS
 SEPARADOS - COMPETÊNCIA DA PEAC PARA
 PROFERIR PARECER ACERCA DO
 REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO E DA PEVA
 PARA OPINAR SOBRE A LEGALIDADE DA
 SINDICÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE
 CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

Verifico tratarem-se de um requerimento de indenização formulado por particular em virtude da ocupação irregular de imóvel de sua propriedade pelo Estado de Sergipe e de uma sindicância instaurada com o fim de apurar a responsabilidade disciplinar por esse fato.

Cuidam-se de processos diversos, com objeto completamente distintos. Com efeito, enquanto no primeiro discute-se o pagamento de uma indenização a um particular, o segundo tem por fim a apuração de eventuais indícios que imponham a instauração de processo administrativo em desfavor



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de servidor supostamente responsável pela prática de falta disciplinar.

Dessa forma, ainda que os fatos que embasam os dois processos estejam intimamente relacionados, tanto os interessados quanto o objeto dos dois feitos são distintos, não sendo adequado nem eficiente fundir os respectivos procedimentos.

O requerimento de indenização e a sindicância deveriam, assim, tramitar em autos distintos, seguindo cada um o procedimento pertinente. Se essa recomendação fosse observada, toda a discussão acerca da competência da PEVA e da PEAC sequer teria se iniciado. Cada Coordenadoria se pronunciaria acerca da matéria de sua respectiva competência, sem a necessidade de idas e vindas de um órgão para outro.

i,

O Decreto Estadual nº 25.360/2008 aprovou a Instrução Normativa nº 001/2008 da PGE/SE, a qual estabelece as competências dos órgãos internos da PGE/SE. Dispõem os artigos 6º, IV e 7º, III da referida Instrução Normativa:

Art. 6º Compete à Procuradoria Especial da Via Administrativa:

IV - manifestar-se nos processos administrativos disciplinares;

Art. 7º Compete à Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos:

III - analisar os pedidos de indenização decorrentes de relação contratual, antes de efetivar-se o pagamento;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tenho para mim que as competências definidas no ato normativo em tela devem ser rigorosamente observadas, não havendo espaço para as procuradorias especializadas, discricionariamente, absorverem atribuições que não são suas ou transferir a outras Coordenadorias competências que lhe são próprias.

Dessa forma, concluo pelo desentranhamento dos documentos pertinentes à sindicância, sendo os mesmos reautuados separadamente, com novo número de tombo, e remetidos à SEED com o parecer proferido pela PEVA.

Remetam-se os presentes autos à PEAC para a apreciação do requerimento de indenização.

Oficie-se à SEED recomendado a autuação em separado das futuras sindicâncias, ainda que instauradas para apurar fatos deduzidos em outros processos administrativos.

É como voto.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft.

Leo Peres Kraft
Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo Administrativo nº 018.000.08358/2006-4

Interessados PEVA e PEAC

Relatório

Trata-se de pedido de indenização formulado por Zoraide Andrade Oliveira tendo em vista a utilização de imóveis de sua propriedade, situados no Município de Itabaiana, pela Secretaria de Estado da Educação, totalizando o valor de R\$ 49.451,80.

O Sr. Secretário de Estado de Educação de Sergipe reconheceu a dívida e, por meio da Portaria nº 10.680, de 15.10.2007, instaurou sindicância para, no âmbito disciplinar, apurar a responsabilidade pela ocupação irregular do imóvel em tela.

A sindicância foi processada nos autos do requerimento de indenização, tendo o sindicante, em seu relatório final, concluído pelo seu arquivamento.

O Secretário de Estado da Educação, então, remeteu os autos à PGE/SE para análise e emissão de parecer.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Distribuído o feito à Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos - PEAC, a ilustre procuradora Maria Edilene Conrado determinou a remessa dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA para apreciação da legalidade da sindicância, e, posteriormente, o retorno dos autos à PEAC para emissão de parecer quanto à indenização pleiteada.

A PEVA, pelas mãos do Procurador do Estado Evânio José de Moura Santos, proferiu parecer opinando pelo arquivamento da sindicância, haja vista a inexistência de indiciamento de qualquer servidor pela prática de falta disciplinar.

Manifestou ainda o colega, invocando o princípio da eficiência, o entendimento de que *"os futuros pedidos administrativos de indenização formulados perante o Estado de Sergipe, caso precedidos de sindicância administrativa, que não mais sejam remetidos para esta Coordenadoria Especializada, devendo o feito ser analisado em sua inteireza pelos preclaros colegas Procuradores do Estado lotados na Coordenadoria de Atos e Contratos, evitando-se, com isso a tramitação desnecessária da lide administrativa, bem como a realização de retrabalho, com emissão de dois pareceres"*.

O Procurador-Chefe da PEVA, aprovando o opinamento, remeteu os autos ao Procurador-Geral do Estado *"para apreciação do presente parecer, inclusive com a proposição com conteúdo normativo nº 003/2009"*.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Por fim, o Procurador-Geral do Estado afetou o feito à apreciação deste Conselho Superior, tendo o processo me sido distribuído.

É o relatório.

Assinatura manuscrita de Leo Peres Kraft, com uma traçada elegante e fluida.

Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VOTO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE
INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO IRREGULAR
DE IMÓVEL - SINDICÂNCIA INSTAURADA
PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DISCIPLINAR - PROCESSOS DISTINTOS,
COM OBJETOS INCONFUNDÍVEIS -
NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO EM AUTOS
SEPARADOS - COMPETÊNCIA DA PEAC PARA
PROFERIR PARECER ACERCA DO
REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO E DA PEVA
PARA OPINAR SOBRE A LEGALIDADE DA
SINDICÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

Verifico tratarem-se de um requerimento de indenização formulado por particular em virtude da ocupação irregular de imóvel de sua propriedade pelo Estado de Sergipe e de uma sindicância instaurada com o fim de apurar a responsabilidade disciplinar por esse fato.

Cuidam-se de processos diversos, com objeto completamente distintos. Com efeito, enquanto no primeiro discute-se o pagamento de uma indenização a um particular, o segundo tem por fim a apuração de eventuais indícios que imponham a instauração de processo administrativo em desfavor



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de servidor supostamente responsável pela prática de falta disciplinar.

Dessa forma, ainda que os fatos que embasam os dois processos estejam intimamente relacionados, tanto os interessados quanto o objeto dos dois feitos são distintos, não sendo adequado nem eficiente fundir os respectivos procedimentos.

O requerimento de indenização e a sindicância deveriam, assim, tramitar em autos distintos, seguindo cada um o procedimento pertinente. Se essa recomendação fosse observada, toda a discussão acerca da competência da PEVA e da PEAC sequer teria se iniciado. Cada Coordenadoria se pronunciaria acerca da matéria de sua respectiva competência, sem a necessidade de idas e vindas de um órgão para outro.

O Decreto Estadual nº 25.360/2008 aprovou a Instrução Normativa nº 001/2008 da PGE/SE, a qual estabelece as competências dos órgãos internos da PGE/SE. Dispõem os artigos 6º, IV e 7º, III da referida Instrução Normativa:

Art. 6º Compete à Procuradoria Especial da Via Administrativa:

IV - manifestar-se nos processos administrativos disciplinares;

Art. 7º Compete à Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos:

III - analisar os pedidos de indenização decorrentes de relação contratual, antes de efetivar-se o pagamento;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Tenho para mim que as competências definidas no ato normativo em tela devem ser rigorosamente observadas, não havendo espaço para as procuradorias especializadas, discricionariamente, absorverem atribuições que não são suas ou transferir a outras Coordenadorias competências que lhe são próprias.

Dessa forma, concluo pelo desentranhamento dos documentos pertinentes à sindicância, sendo os mesmos reautuados separadamente, com novo número de tombo, e remetidos à SEED com o parecer proferido pela PEVA.

Remetam-se os presentes autos à PEAC para a apreciação do requerimento de indenização.

Oficie-se à SEED recomendado a autuação em separado das futuras sindicâncias, ainda que instauradas para apurar fatos deduzidos em outros processos administrativos.

É como voto.


Leo Peres Kraft

Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe